TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL
Rua dos Crisântemos, 29, Sala 1503, 15ª Andar - Sala 2002, 20º Andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone: (11) 2845-9267, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1019085-98.2019.8.26.0224**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Tintas Six Collor Industria e Comercio L e outro**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Luiz Gustavo de Oliveira Martins Pereira**

Vistos.

1) Passo à análise do plano de recuperação judicial, dos termos de adesão e das oposições:

a) Fls. 6260/6266: A oposição não comporta acolhimento, uma vez que o crédito já se encontra contabilizado como trabalhista;

b) Fls. 6272/6279; 6280/6290; 6291/6296: As oposições não comportam acolhimento.

Com efeito, o prazo de carência de 12 meses para início do pagamento aos credores se mostra razoável e em consonância com a jurisprudência.

Nesse sentido, *verbis: Recuperação judicial - Decisão que homologou o plano aprovado pelos credores, com ressalvas, e concedeu a recuperação judicial - Inconformismo de um dos credores quirografários - Não acolhimento - Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado - Natureza disponível das condições de pagamento dos credores quirografários - Ausência de ilegalidade nas condições de pagamento (deságio de 70%, quitação em 30 anos, com carência de 12 meses, da homologação, com juros de mora de 1% ao ano) - Proposta aceita pela maioria dos credores - Observância das diretrizes do enunciado 46, da I Jornada de Direito Comercial, do CJF: "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômica-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20215940720218260000 SP 2021594-07.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 24/08/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/08/2021) (grifei)*

Outrrossim, não se verifica que o deságio de 50% constitua óbice ao plano. Saliente-se que no julgado acima colacionado o deságio foi de 70%.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA, liberado nos autos em 09/11/2021 às 16:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019085-98.2019.8.26.0224 e código 86FA8E2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL
Rua dos Crisântemos, 29, Sala 1503, 15ª Andar - Sala 2002, 20º Andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone: (11) 2845-9267, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O prazo de 10 anos para pagamento dos credores quirografários é razoável e também está cm consonância com diversos julgados do e. TJ/SP. Nessa linha, verbis: *"PLANO DE RECUPERAÇÃO – Previsão no modificativo de cláusula afastando a responsabilidade dos coobrigados – AGC que afastou parcialmente o dispositivo, mantendo a"suspensão da exigência das garantias"-Impossibilidade – Alteração inócua, visto que a suspensão das garantias obsta a perseguição do débito em relação aos garantidores, em manifesta ofensa ao art. 49, § 1º da Lei 11.105/05, à Sumula 581 do E. STJ e à Sumula 61 deste Tribunal- Recurso nesta parte provido. PAGAMENTO – Deságio, prazo, juros e atualização – Alegação de abusividade – Deságio de 90% (noventa por cento) com prazo de pagamento de dez anos condizente com decisões pregressas desta C. Câmara – Necessidade de se dar condições para soerguimento da empresa em dificuldades – Juros fixados de 3% (três por cento) a.a. aprovados em assembleia geral dos credores, órgão com plena competência para fixá-los - Todavia ausente previsão de correção monetária – Necessidade de acréscimo de atualização pela Tabela Prática deste Tribunal, critério confeccionado especialmente paro este fim – Recurso parcialmente provido neste ponto. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Classificação dos credores – Alegação de nulidade na cláusula que prevê a amortização acelerada dos créditos de instituições financeiras e fornecedores que colaborarem para o soerguimento da empresa – Admissibilidade – Ausência de violação à paridade dos credores – Jurisprudência do E. STJ -Plano de recuperação que prevê maior aceleração de pagamento para os credores que apresentarem prazos mais favoráveis de pagamento – Recurso nesta parte improvido. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão de afastar a integralização de bens dos credores constante no plano de recuperação – Ausência de ilegalidade – Aumento de capital social que é forma legalmente prevista para soerguimento da empresa em crise – Art. 50, VI da Lei de Recuperação Judicial e Falências – Previsão no plano de utilização subsidiária de bens e ativos para adimplemento dos créditos – Recurso nesta parte improvido." (TJ-SP - AI: 21425427520218260000 SP 2142542-75.2021.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 28/10/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/10/2021) (grifo nosso).*

Cumpre consignar, outrossim, que as condições de pagamento previstas no plano levam em consideração as particularidades do endividamento e a capacidade de pagamento da empresa em recuperação judicial, não se verificando abuso ou ilegalidade nas cláusulas.

Saliente-se que o período de supervisão não superior a 2 anos é uma faculdade do juízo, conforme estabelece a nova redação do artigo 61, da LRE. Diga-se, ainda, que o enunciado II do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial do TJ/SP, que estabelecia que o prazo de 2 anos começava após o período de carência foi cancelado em 27.04.21.

Não havendo índice concreto da TR, o plano prevê na cláusula 9.2.3 a substituição pela Selic, pelo que não há que se falar em irregularidade ou em prejuízo aos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA, liberado nos autos em 09/11/2021 às 16:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019085-98.2019.8.26.0224 e código 86FA8E2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL
Rua dos Crisântemos, 29, Sala 1503, 15ª Andar - Sala 2002, 20º Andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone: (11) 2845-9267, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

credores. Em caso análogo, assim decidiu o e. TJ/SP: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas, com ressalva "das cláusulas 9.3 e 9.13 do Plano de Recuperação Judicial para sujeitar atos de alienação e oneração do patrimônio ativo da empresa, durante o curso da reestruturação, à aprovação judicial sob pena de ineficácia do ato perante os credores integrantes da Recuperação". 2. O credor quirografário insurgiu-se contra a forma de pagamento estipulada para a sua Classe III (deságio de 50%, correção monetária pela TR, a partir da homologação do plano, carência de 24 meses, pagamento em 10 parcelas anuais, entre outros). 3. Controle de legalidade do plano. Possibilidade. Precedente do STJ (RESP 1660195/PR). 4. Forma de pagamento relativa a deságio, termo a quo da correção monetária, juros, e prazo de carência e de pagamento, que foram submetidas à analise dos credores, em assembleia geral de credores, e que podem ser livremente estipuladas, já que se inserem no seu juízo discricionário. Irregularidades referente a tais disposições não verificadas. 5. Tendo sido fixado prazo de carência de 24 meses, razoável que a contagem do prazo de supervisão de 2 anos (art. 61, LRF) tenha início a partir do decurso do prazo de carência aprovado pela assembleia geral de credores, a fim de resguardar a eficácia desse período de supervisão. Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. 6. Correção monetária pela TR. Atual inviabilidade do índice. Se o índice substitutivo previsto no plano também implicar ausência de recomposição do crédito, deve ser substituído pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça. 7. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20576117620208260000 SP 2057611-76.2020.8.26.0000, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 10/09/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 10/09/2020) (grifei)*

Com relação aos juros de mora, da mesma forma, pode ter início a partir da homologação do plano, uma vez que se trata de uma cláusula negocial.

As cláusulas 9.1.5 e 10.7 do plano de recuperação judicial devem ser observadas, se o caso, somente na fase do pagamento e não no momento da inclusão do crédito no QGC. Nesse último caso, deve ser observado o disposto nos artigos 9º, inciso II e 18, da Lei 11101/05.

As cláusulas 10.10 e 10.10.1 que versam sobre suspensão das garantias devem ser acatadas somente com anuência expressa e individual do credor titular da garantia.

A cláusula 10.11 versa sobre a possibilidade das recuperandas venderem veículos automotores, com posterior comunicação à Administradora Judicial. No caso, observado o disposto no artigo 66 da Lei 11101/05, a alienação de bens somente poderá ocorrer mediante autorização judicial tanto para obtenção de capital e manutenção da atividade fim quanto para pagamento de credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA, liberado nos autos em 09/11/2021 às 16:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019085-98.2019.8.26.0224 e código 86FA8E2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL
Rua dos Crisântemos, 29, Sala 1503, 15ª Andar - Sala 2002, 20º Andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone: (11) 2845-9267, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A cláusula 10.12 estabelece a possibilidade das recuperandas mudarem sua organização societária mediante cisão, incorporação ou outra forma de alteração, o que está em consonância com o artigo 50 da Lei 11101/05.

Merece destacar, ainda, que não se exige das empresas em recuperação judicial a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, uma vez que tal exigência importaria em ofensa ao princípio da preservação da empresa inserto no artigo 47, da LRE. Nesse diapasão: *Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Decisão que homologou o plano de recuperação judicial das agravadas, por aplicação do cram down (art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/05), com dispensa de apresentação de certidões de regularidade fiscal – Decisão agravada proferida antes das alterações introduzidas na LFRE pela Lei n.º 14.122/20 – Não acolhimento – Desnecessidade da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial, mesmo após o advento da Lei n. 13.043/14 – Jurisprudência do C. STJ e das CRDE's deste E. TJ – Decisão mantida, na parte impugnada – Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22456696320208260000 SP 2245669-63.2020.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 07/05/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/05/2021)*

Cumpre consignar, por fim, que os termos de adesão juntados aos autos (fls. 4593/6208) demonstram a aprovação de mais da metade dos créditos sujeitos à recuperação judicial, levando em consideração ou não os credores impedidos, conforme minucioso parecer do administrador judicial às fls. 6379/6381.

Assim, nos termos do artigo 45A, da Lei 11101/05, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial de fls. 1207/1247, com as ressalvas acima elencadas, sem prejuízo da análise de posteriores ilegalidades, na forma do enunciado nº 45 da I jornada de direito comercial.

2) Fls. 6439 e 6495: manifeste-se a Administradora Judicial;

3) Fls. 6441/6475: ciente dos relatórios.

Comunique-se, de imediato, por e-mail, à Administradora Judicial.

Ciência ao Ministério Público.

Int.

Guarulhos, 09/11/2021.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA, liberado nos autos em 09/11/2021 às 16:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019085-98.2019.8.26.0224 e código 86FA8E2.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
8ª VARA CÍVEL
Rua dos Crisântemos, 29, Sala 1503, 15ª Andar - Sala 2002, 20º Andar, Vila Tijuco - CEP 07091-060, Fone: (11) 2845-9267, Guarulhos-SP - E-mail: guarulhos8cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA, liberado nos autos em 09/11/2021 às 16:43 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1019085-98.2019.8.26.0224 e código 86FA8E2.